



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Subemenda 001 à Emenda 002 ao Projeto de Lei nº
5.031/2018

Origem:

| | | |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

| | | | |
|---------------------------|----|----|----|
| Data Recebida: | 22 | 03 | 19 |
| Data para emitir parecer: | | | |

| | | |
|----------------------------|---|------------------------------|
| Prazos para emitir Parecer | | Imediato (art.138, R.I) |
| | | 4 dias (art. 68, § 2º, R.I) |
| | X | 8 dias (art. 68, R.I) |
| | | 16 dias (art. 68, § 1º, R.I) |
| | | 24 dias (art. 68, § 1º, R.I) |

Ementa do Projeto de Lei
Complementar 5.031/2018:

Dispõe sobre padrões urbanísticos e ambientais, de Infraestrutura e ambientais, para instalação de Infraestrutura de Suporte para recepção de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação Eletromagnética não ionizante no município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator:

Anderson Seixas 03/04/2019.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de SubEmenda 001 à Emenda 002 ao PL nº5.031/2018 que dispõe sobre padrões urbanísticos e ambientais, de Infraestrutura e ambientais, para instalação de Infraestrutura de Suporte para recepção de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação Eletromagnética não ionizante no município de Imbituba.

A SubEmenda 001 à Emenda 002 ao PL 5.031/2019 foi apresentada pela Comissão de Finanças, Obras e Urbanismo por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 5.031/2019 com as Emendas.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto retornou à Comissão de

Anderson Seixas



Constituição e Justiça para análise da Subemenda 001 à Emenda 002, de forma que essa exare sobre a legalidade e constitucionalidade da referida proposição acessaria.

É sucinto o relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça analisou a Subemenda do ponto de vista de competência, e não vislumbrou óbice, conforme segue abaixo:

A Emenda, a subemenda e o substitutivo são proposições acessórias em relação às proposições principais.

Têm por finalidade modificar a proposição, seja para suprimir uma parte dela, seja para acrescentar-lhe algo novo, alterando ou não a sua substância.

A subemenda é proposição acessória e sua previsão legal consta no artigo Inciso VI, do art. 103 do Regimento Interno:

“Art. 103. São modalidades de proposições:
I - os Projetos de Lei;
II - as Medidas Provisórias;
III - os Projetos de Decretos Legislativos;
IV - os Projetos de Resolução;
V - os Projetos Substitutivos;
VI - as Emendas e Subemendas;
VII- os Pareceres das Comissões Permanentes;
VIII - os Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
IX - as Indicações;
X - os Requerimentos;
XI - os Recursos;
XII - as Representações;
XIII - as Moções.”
(Regimento Interno)

Ainda que a Emenda apresentada a outra denomina-se subemenda, conforme estabelece o § 6º, do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Imbituba.

Art. 113. Emenda é a proposição apresentada



como acessória de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda Modificada é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A Emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

(Regimento Interno)

Conforme consta nos autos do Projeto de Lei 5.031/2018, a relatora da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação, Vereadora Michela da Silva Freitas, ao apresentar seu parecer sugeriu subemenda à Emenda nº 002, sendo a sua sugestão acompanhada pelos demais membros da Comissão, conforme dispõe o Regimento Interno, conforme segue:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Conforme justificativa apresentada no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento para a Subemenda 001 apresentada à Emenda Modificativa nº 002, a relatora explicou que, como não existe comprovação de malefícios à saúde humana decorrentes dos níveis de radiação provenientes das Antenas, a relatora entendeu por retirar as distâncias previstas no art. 15 do Projeto de lei em comento que define que não será autorizada a instalação de infraestrutura de suporte de torres para reprodução de sinal e equipamentos afins nas proximidades de imóveis tombados ou em processo de tombamento pelo órgãos competentes sem a anuência do Órgão Municipal Gestor da Cultura; ou em áreas em que localizados hospitais, clínicas de internação, escolas, creches e asilos sem a anuência dos órgãos competentes e seus respectivos conselhos.

Segundo a relatora, Vereadora Michela da Silva Freitas, a delimitação das distâncias mínimas, tal como é apresentado na Emenda 002 e no texto original do Projeto, podem inviabilizar a instalação de antenas no município, principalmente em localidades que exigem sinal adequado para comunicação.

No entanto, a autorização para a instalação e infraestrutura nestes locais ficam sujeitos a anuência dos órgãos e conselhos respectivos, os quais deverão avaliar as diversas variáveis, tais como urbanísticas, efeito à saúde, etc.

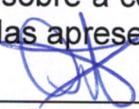
Conclusão:



Diante do exposto, opinamos favorável à tramitação da SubEmenda à Emenda nº 002/2019 do Projeto de Lei nº 5.031/2018, por entender que a proposição atende os aspectos formais, relativos à competência e iniciativa legislativa, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado.

Neste sentido, esta Comissão emite seu parecer pelo acolhimento da Emenda 002 “na forma da subemenda” apresentada, o qual ficará a sua aprovação submetida ao plenário .

Quanto ao mérito, encaminha-se o Projeto acompanhado de suas Emendas e Subemendas à Comissão de Tecnologia, Saúde e Cultura para que essa manifeste sua opinião sucinta sobre a conveniência da aprovação do Projeto na forma das Emendas e subemendas apresentadas.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** da Subemenda .

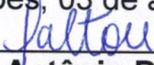


Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 03 de abril de 2019, opinou () por maioria () por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa à tramitação da Subemenda 001 à Emenda 002 ao PL 5.031/2018.

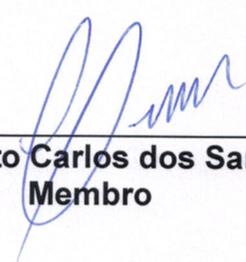
Sala das Comissões, 03 de abril de 2019.



Luís Antônio Dutra
Presidente



Anderson Teixeira
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro